

PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS,
ao Projeto de Lei do Senado nº 216, de
2007, que permite que o trabalhador com
mais de sessenta anos de idade saque seus
recursos no Fundo PIS/PASEP.

RELATOR: Senador **EFRAIM MORAIS**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 216, de 2007, de autoria do Senador Paulo Paim, reduz a idade mínima para saque dos recursos acumulados no Fundo de Participação PIS-PASEP, que passa de setenta para sessenta anos de idade.

Na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), o relatório do Senador Geraldo Mesquita Júnior pela aprovação do projeto de lei com três emendas foi aprovado, passando a constituir o Parecer da CDH.

Agora, cabe a esta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) a decisão terminativa sobre a matéria.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Reducir a idade mínima para saque de recursos do PIS e do PASEP é medida justa e oportuna. Afinal, como bem argumenta o ilustre Senador Paulo Paim, permitir a liberação dos recursos apenas quando o trabalhador tem idade igual ou superior a 70 anos é, no

mínimo, redundante. Isso porque, nessa faixa etária, ele já está aposentado, cumprindo, assim, outra das condições para saque dos depósitos acumulados na conta junto ao Fundo PIS-PASEP.

Igualmente oportunas são as três emendas aprovadas pela CDH. Por entender que as hipóteses de saque vinculadas à idade avançada e percepção de benefício assistencial devem continuar e ao constatar que os instrumentos jurídicos que estabeleceram tais hipóteses são inconstitucionais, a Comissão aprovou as Emendas nº 1 e 2 – CDH. Com elas, ambas as situações de saque passarão, se aprovadas, a constar de lei ordinária, tal qual requer nossa Carta Magna, e não mais apenas de resoluções do Conselho Diretor do Fundo de Participação PIS-PASEP. A Emenda nº 3, por seu turno, apenas procede a devido ajuste de redação.

Nesse contexto, concorda-se com o mérito do PLS nº 216, de 2007, com a redação aprovada pela CDH, constatando-se sua constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa.

III – VOTO

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 216, de 2007, com a redação conferida pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



**SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**

IV - DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Assuntos Sociais, em reunião realizada nesta data, aprova o Projeto de Lei do Senado nº 216, de 2007, com as Emendas nº01, 02, 03 CDH/CAS.

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 216, DE 2007

Permite que o trabalhador com mais de sessenta anos de idade e aquele que receba benefício de prestação continuada devido à pessoa portadora de deficiência ou ao idoso, de que trata a Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, saquem seus recursos acumulados no Fundo de Participação PIS/PASEP.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica autorizada a liberação do saldo das contas do Programa de Integração Social – PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP ao participante que:

I – tenha idade igual ou superior a sessenta anos;

II – receba benefício de prestação continuada devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, de que trata a Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993.

Parágrafo único. O Conselho Diretor do Fundo de Participação PIS-PASEP, no uso das atribuições que lhe confere o art. 8º do Decreto nº 4.751, de 17 de junho de 2003, regulamentará o disposto neste artigo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 08 de julho de 2009.

Senadora ROSALBA CIARLINI
Presidente

TEXTO FINAL

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 216, DE 2007

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 216, DE 2007

Permite que o trabalhador com mais de sessenta anos de idade e aquele que receba benefício de prestação continuada devido à pessoa portadora de deficiência ou ao idoso, de que trata a Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, saquem seus recursos acumulados no Fundo de Participação PIS/PASEP.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica autorizada a liberação do saldo das contas do Programa de Integração Social – PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP ao participante que:

- I – tenha idade igual ou superior a sessenta anos;
- II – receba benefício de prestação continuada devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, de que trata a Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993.

Parágrafo único. O Conselho Diretor do Fundo de Participação PIS-PASEP, no uso das atribuições que lhe confere o art. 8º do Decreto nº 4.751, de 17 de junho de 2003, regulamentará o disposto neste artigo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 08 de julho de 2009

Senadora ROSALBA CIARLINI , Presidente

Senador EFRAIM MORAIS, Relator